

Rousseau e as instituições ociosas

Prof. Dr. Israel Alexandria Costa
UFAL-NEHT
isralexandria@gmail.com

Prof. Dr. Genildo Ferreira da Silva
UFBA-PPGF
genildof@hotmail.com

Resumo: O presente artigo situa a ociosidade como tema de filosofia política junto à análise da noção de *instituições ociosas*, notadamente a partir das *Considerações sobre o Governo da Polônia*, de Jean-Jacques Rousseau. Nesse contexto, em que a ociosidade aparece numa reflexão acerca da natureza da constituição política, o foco da questão é um problema inerente à atividade legislativa: "como incutir a lei nos corações dos cidadãos?". Na abordagem desse problema, destaca-se a reflexão acerca do problema do mal da elusão da lei e, em especial, da proposta de remédio, que avança em relação à superficialidade e à cegueira da visão na qual o tempo do ócio se afigura apenas como intervalo inútil. Na perspectiva rousseauiana aqui desenvolvida, a questão do ócio prende-se à da manipulação dos sentimentos de sociabilidade civil por meio de ceremoniais ociosos que o legislador deve considerar em face do extraordinário poder das *instituições ociosas* como recursos de fortalecimento da lei.

Palavras-chave: Filosofia política, ética, lei, Estado.

Rousseau and the idle institutions

Abstract: This article places idleness as a theme of political philosophy with the analysis of the notion of idle institutions, notably in Jean-Jacques Rousseau's *Considerations on the Government of Poland*. In this context, in which idleness appears in a reflection on the nature of political constitution, the focus of the question is an inherent problem of legislative activity: "How can we instill the law in the hearts of citizens?" In approaching this problem, we highlight the reflection on the problem of elusion of the law and, in particular, of the proposed remedy that advances in relation to the superficiality and blindness of the vision in which the time of idleness appears only as useless interval. In the Rousseauian perspective developed here, the issue of idleness concerns of the manipulation of civil sociability feelings through idle ceremonials that Lawgiver must consider in the face of the extraordinary power of idle institutions as law reinforcement resources.

Key-words: Political philosophy, politics, ethics, law, State.

A ociosidade é um tema pouco investigado, mas sempre presente em Rousseau, seja nos textos em que predomina um certo individualismo romântico, como no *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* e nos *Devaneios do Caminhante Solitário*, quando o ócio é o tempo livre do solitário destinado à contemplação da natureza e ao conhecimento de si, seja nos textos em que prevalecem as reflexões do filósofo político, a exemplo do que ocorre em obras como o *Contrato Social*, o *Projeto de Constituição para Córsega* e as *Considerações sobre o Governo da Polônia*. É nesta última que se encontra a passagem sobre as referidas *instituições ociosas*:

jamais haverá boa e sólida constituição além daquela em que a lei reine sobre os corações dos cidadãos. Enquanto a força legislativa não for até lá, as leis serão sempre eludidas. Mas como alcançar os corações? É nisso que nossos instituidores, os quais só veem força e castigos, raramente pensam, e é ao que talvez recompensas materiais não conseguiram melhor conduzir; mesmo a justiça mais íntegra não leva até isso, porque a justiça é, como a saúde, um bem de que gozamos sem sentir, que não inspira entusiasmo e do qual só sentimos o valor depois de havê-lo perdido. Por que meios, pois, comover os corações para que estes amem a pátria e suas leis? Ousaria eu dizê-lo? Por meio de jogos de crianças; por meio de *instituições ociosas* aos olhos dos homens superficiais, mas que formam hábitos queridos e afeições invencíveis (ROUSSEAU, 1964a, v. 3, p. 955, grifo nosso).

Preliminarmente, é preciso atentar para a adjetivação ‘*ociosas*’ nessa passagem, pois ela situa-se em um ponto muito caro à filosofia de Rousseau, que é o dilema entre ser e parecer. As instituições que servem de meios para fazer a lei alcançar os corações *parecem* ociosas, mas não *são* realmente ociosas; a aparência da ociosidade, aqui, é enganosa; é um disfarce que ilude os olhos dos homens superficiais, incapazes de ver que as “*instituições ociosas*” operam positivamente em favor da formação de hábitos e afeições que prendem os cidadãos poloneses à lei do povo. A especificidade da cidadania polonesa também é um ponto importante a ser preliminarmente destacado, pois o elogio ao ócio, nessa passagem, tem caráter circunstancial, ou seja, ela se dá sob uma perspectiva dependente de uma leitura que o instituidor de leis faz acerca das necessidades de um determinado povo.

Não obstante tal circunstancialidade, a relação de dependência lógico-argumentativa entre as premissas político-filosóficas de Rousseau e suas considerações sobre a prática de legislar para um povo específico encontra-se plenamente justificada por sua teoria dos princípios do direito, como se nota na seguinte ponderação extraída do *Contrato Social*:

assim como um grande arquiteto, antes de construir, observa e sonda o solo, para ver se este tem condições de sustentar o peso, o sábio instituidor não começa por redigir boas leis em si mesmas; mas examina anteriormente se o povo, ao qual são destinadas, está apto para as aceitar (ROUSSEAU, 1964e, v. 3, p. 384).

Com efeito, no *Projeto de Constituição para Córsega* está escrito que “é da ociosidade que vêm todos os vícios que até esse momento desolaram a Córsega” (ROUSSEAU, 1964g, v. 3, p. 911), confirmando que, em razão de um diferente contexto de cidadania, a ociosidade pode ser depreciada, como se vê também em relação aos cidadãos de Genebra, acerca dos quais o autor escreve que, “não sendo ociosos como eram os antigos povos” (1964f, v. 3, p. 881) e nem podendo, como os antigos, se ocuparem sem cessar do governo, os cidadãos genebrinos deveriam abrir mão de toda ociosidade para instituir técnicas de facilitação da visualização pública das manobras do governo, a fim de prevenir os abusos deste. Portanto, a prescrição de que o povo polonês desse se dedicar a “muitos jogos públicos em que a boa mãe pátria se compraz em ver brincar seus filhos” (ROUSSEAU, 1964a, v. 3, p. 962) deve ser compreendida como produto de uma análise sobre uma determinada realidade empírica, embora essa análise esteja coerentemente ligada a uma teoria sobre a república e os princípios de direito político.

É, então, sob o estatuto de uma legislação específica que considera ser necessário afirmar o sentimento da cidadania em uma população de indivíduos espalhados num território nacional, que a instituição ociosa passa a servir como instrumento político-pedagógico de formação da alma nacional. Nesse contexto, o ócio é componente útil à tarefa legislativa de estimular inclinações, paixões e necessidades humanas subjacentes

a uma determinada identidade patriótica. A pretensão especificamente empírica é de que, através das instituições ociosas, a criança polonesa, ao abrir os olhos, não veja nada além da sua pátria; não sinta nada em seu coração a não ser o amor à lei do seu povo; pretensão esta, diga-se de passagem, assemelhada à do apóstolo Paulo que, em alusão ao legislador do povo hebreu que inscrevera a lei em tábuas de pedra, afirma preferir a lei inscrita em “tábuas de carne do coração” (II Coríntios, 3), sob o argumento de que a letra mata o espírito da lei. Como Paulo legislador dos Coríntios, o Rousseau legislador dos poloneses também revela sua preferência à espécie de lei que “não se grava nem no mármore nem no bronze, mas no coração dos cidadãos” (1964e, v. 3, p. 394), destacando que é desse tipo de lei que se ocupa, *em segredo*, o grande legislador.

É em nome dessa pretensão que o recurso às *instituições ociosas* aparece como resposta ao problema metodológico do alcance da lei moral no homem; o método escolhido parece a Rousseau eficaz como recurso por aumentar a força da lei, por fazer a constituição durar mais, por reanimar ou substituir as outras leis quando estas envelhecem ou se extinguem, por reter o povo dentro do espírito de sua instituição, por substituir insensivelmente a força do hábito à da autoridade. Em face dessa enorme pretensão, Rousseau não poupa considerações sobre a dificuldade da missão geral do legislador de povos, assim como ao seu particular desafio legislativo junto ao povo da Polônia. Se já é difícil a missão geral do legislador de povos de ser um *cristalizador*¹ da vontade geral, ainda mais difícil se torna a missão quando a ela se junta o desafio de legislar para um povo que reclama o recurso às instituições ociosas como método de fortalecimento da lei nacional. A teoria rousseauiana do contrato explicita a dificuldade de se cristalizar a vontade geral em leis, destacando a exigência de que as leis sejam condições originárias da própria associação civil a que se destinam. Nesse plano, o que está em jogo é atender as exigências da liberdade e da igualdade, pois ambas devem ser equacionadas numa república: a primeira exigência é de que os homens, por viverem arrebanhados, vivam sob um domínio em que o senhor não seja humano, e sim a lei reinante que a todos iguala; a segunda é de, estando a liberdade humana ferida em face do dever de obedecer à lei, cumpre ao legislador fazer de modo com que essa lei não seja outra senão a que cristaliza a vontade geral, a fim de que o indivíduo humano só deva fazer o que ele quer. Tal missão envolve a ousadia de sentir-se capaz de

transformar cada indivíduo, que por si mesmo é um todo perfeito e solitário, em parte de um todo maior, do qual de certo modo esse indivíduo recebe sua vida e seu ser; alterar a constituição do homem para fortificá-la; substituir a existência física e independente, que todos nós recebemos da natureza, por uma existência parcial e moral (ROUSSEAU, 1964d, v. 3, p. 381).

A essa missão de encontrar uma forma que altere a constituição do indivíduo humano ao ponto de colocá-lo totalmente abaixo da lei, o autor junta uma advertência que aponta para a extrema dificuldade em empreendê-la. Se colocar a lei acima do homem é, como confessa o autor (1964a, v. 3, p. 955), um problema comparável ao da quadratura do círculo², estamos diante de um desafio cuja solução, declaradamente, não pode ser encontrada (ROUSSEAU, 2000, p. 118).

¹ A noção de cristalização remete à ideia de transparência. O reino da lei, como algo passível de perfeição na medida em que se aproxima do coração, é pensado como coisa que pode ser aperfeiçoada pela transparência do legislador, transparência esta não em relação aos **homens** — afinal de contas, “é preciso saber lidar com os homens, é preciso conhecer os instrumentos que permitem influir sobre eles” (1969b, v. 4, p. 543) e eles precisam da opacidade do discurso religioso para serem conduzidos e persuadidos a aceitar a lei —, mas em relação à **vontade geral**, que deve ver na lei a imagem perfeita de si mesma, deve aderir a ela sem ser distorcida por qualquer opacidade. No estado da perfeição legislativa, a ausência de obstáculos na mediação do legislador, em relação à vontade geral, deve ser total, a fim de que esta, que lhe serve de base, espelhe-se totalmente na lei.

² O problema da quadratura do círculo consiste em construir um quadrado com a mesma área de um dado círculo, servindo-se somente de uma régua e um compasso em um número finito de etapas. A literatura sobre o assunto aponta para a impossibilidade da solução do problema, em razão da transcendência do número *pi*. A base da comparação está em que, no cálculo geométrico, assim como no político, há um elemento transcendente que escapa à exatidão e impossibilita a perfeição da fórmula: em geometria esse elemento é o *pi*, em política, é o coração humano. A metáfora da quadratura do círculo nasce do diálogo entre Rousseau e os fisiocratas, para os quais o cálculo da justiça natural seria suficiente para determinar as relações econômicas entre os homens. Para

A dificuldade adicional do legislador, que impôs a si mesmo a tarefa específica de fazer a lei chegar aos corações dos cidadãos da república polonesa por meio de instituições ociosas, prende-se à incompreensão dos modernos quanto à extraordinária importância dessas instituições. Estas apareceriam aos legisladores do século XVIII como coisas simplórias, inúteis e sem importância, quando, pelo contrário, essas instituições seriam o estado da arte em matéria de obra legislativa. Na convicção de Rousseau, as modernas instituições legiferantes seriam demasiadamente unilaterais quanto à questão do método de fixação da lei no cidadão, na medida em que se limitam aos recursos da força e da justiça, como se toda preocupação do legislador fosse a de que as leis sejam respeitadas, mas não amadas, nisso afastando-se dos instituidores antigos, a exemplo do legislador que estabeleceu estruturas ociosas junto às instituições das círias romanas:

Relativamente às círias, o *instituidor*, tendo feito dez em cada tribo, todo o povo romano, por encontrar-se então fechado dentro dos muros da cidade, passou a compor-se de trinta círias, das quais cada uma possuía seus templos, seus deuses, oficiantes, sacerdotes e festas, chamadas *compitalia*, semelhantes às *paganalia* que mais tarde apareceram entre as tribos rústicas (ROUSSEAU, 1964d, v. 3, p. 447, grifo nosso).

Os festivais, as doações, os ritos sacrificiais, as procissões, as togas, as folias e os cultos que constituíam as *compitalia* e *paganalia* nas quais o povo romano organizava seus calendários e refletiam as condições dos mitos nos quais se via são, para o autor, poderosos referenciais históricos de instituições ociosas que a modernidade, para sua própria infelicidade, teria lançado na vala do esquecimento, pois tais instituições teriam o mérito de ser espetáculos nos quais os cidadãos se enxergam mutuamente, nos quais o corpo social se espelha junto a um sistema de símbolos e de valores dirigidos à unidade política.

Entretanto, Rousseau concede que tais instituições ociosas conectam-se muito mais com as origens das leis e dos povos do que com o envelhecimento destes. A dança, o gesto ardoroso, os acentos da paixão, as chamas do amor encontram sua maior força por ocasião do nascimento, e não da morte da arte política. Nas *Considerações sobre o governo da Polônia*, Rousseau encontra-se imbuído dessa energia criadora das origens e julga-se capaz de, por meio dessas instituições, realizar a fina arte de aproximar vontade e representação, de fazer das cerimônias, das festas, das danças e dos cantos uma forma de sedimentar o pacto social; ele deve encontrar um modo de objetivar a vontade geral numa espécie de música do povo, pois a música encontra-se no território das origens, prende-se com mais vigor à linguagem da vontade do que à das ideias³; se é certo “terem sido as primeiras histórias escritas em verso e que se cantassem as primeiras leis” (ROUSSEAU, 1995a, v. 5, p. 410), o bom legislador deve ser, antes de tudo, um poeta, um comunicador que não pode empregar nem a força nem o raciocínio, porquanto deve ser capaz de “conduzir sem violência e persuadir sem convencer” (ROUSSEAU, 1964e, v. 3, p. 383).

Mas quais seriam, modernamente, as instituições ociosas cabíveis numa república e, mais especialmente, na república polonesa? Para responder a essa pergunta, destaque-se uma instituição ociosa que é objeto privilegiado da reflexão do nosso legislador: a festa cívica.

Modernamente, a ideia rousseauiana de instituição ociosa encontra-se associada ao modelo da festa cívica, cuja análise ultrapassa o texto das *Considerações sobre o governo da Polônia* na medida em que é tema de uma interlocução sobre os espetáculos. Na *Carta a D'Alembert*, buscando demonstrar ao seu interlocutor que as instituições ociosas da república genebrina podiam ser consideradas como legítimos espetáculos e, pelo critério da importância cívica, um espetáculo superior aos exibidos nos teatros parisienses, Rousseau assim descreve a festa:

Rousseau, que protesta contra a exclusão do sentimento humano na fórmula fisiocrata, são as instituições ociosas – as instituições do coração – as formadoras de base sentimental que conferem solidez à constituição política.

³ Nesse aspecto, a preocupação do legislador da república polonesa antecipa a perspectiva schopenhaueriana, para quem “a música [...] não é de modo algum, como as outras artes, cópia de Ideias, mas cópia da própria Vontade” (2003, p. 229).

Fincai no meio de uma praça uma estaca coroada de flores, reuni aí o povo e tereis uma festa. Fazei melhor ainda; transformai os espectadores em espetáculo; tornai-os atores, fazei com que cada um se veja, se ame nos outros, *a fim de que todos terminem, assim, mais unidos* (ROUSSEAU, 1995b, v. 5, p. 114, grifo nosso).

Na perspectiva do legislador, a superioridade do espetáculo da festa em relação ao do clássico teatro francês consiste em que a primeira é dirigida à unidade cívica, enquanto a segunda não passaria de uma expressão historicamente determinada de uma socialidade despótica. Enquanto o espetáculo da festa cívica – em que as canções, as danças e os folguedos estão organizados de modo a que cada um se veja e se ame nos outros – serve para revelar a face espontânea e risonha da vontade geral; para fortalecer a unidade do poder civil; para determinar a identidade entre ator e espectador; para deixar transparecer a vocação do povo pela república democrática, o espetáculo do teatro clássico francês – com suas rígidas divisões entre palco e plateia para demarcar a diferença entre ator e espectador – serve para revelar o trabalho de dramaturgos e fingidores⁴; para fortalecer a divisão de poder; para deixar transparecer a vocação de um povo pela monarquia despótica. À condição de homens livres que, na festa cívica, brincam na praça, à luz do dia, Rousseau antepõe à dos prisioneiros do *antro obscuro*⁵ que assistem a espetáculos dolorosos.

Isso não significa que, sob o estatuto de instituição ociosa, a festa seja uma oposição ao trabalho e à civilização; pelo contrário, ela é seu incentivo pela alegria. O legislador medíocre, o que imagina serem as festas, os prazeres e os divertimentos nada mais que perda de tempo, não considera que “se o povo só encontrar tempo para ganhar o pão, precisa, ainda, de tempo para comê-lo com alegria, pois do contrário não o ganhará por muito tempo” (ROUSSEAU, 1995b, v. 5, p. 115).

A relação entre a instituição ociosa e o fortalecimento das atividades políticas, sobretudo das atividades econômicas e produtivas, também está presente no romance *A Nova Heloisa*, mais exatamente na festa das vindimas⁶, em que uma das personagens elogia o sábio administrador por “fazer do trabalho que os enriquece uma festa contínua” (1961, v. 2, p. 603). Na carta do jovem Saint Preux endereçada ao seu amigo Milord Edouard, as palavras com que a festa é descrita tornam quase indistintas a zona do ócio e a do trabalho produtivo: “não poderíeis conceber com que zelo, com que alegria tudo isso é feito. Canta-se, ri-se o dia inteiro e o trabalho com isso avança ainda melhor» (ROUSSEAU, 1961, v. 2, p. 607). Perspectiva semelhante se repete no *Emílio ou Da Educação*, onde o autor escreve que “Platão, em sua República, considerada tão austera, só educa as crianças em festas, jogos, canções, passatempos; dir-se-ia que ele terminou quando lhes ensinou a se divertirem bem” (ROUSSEAU, 1969, v. 4, p. 343). Nesse plano educacional, as instituições ociosas, considerando sua meta patriótica e a igualdade entre os membros da

⁴ Nos *Devaneios*, Rousseau (1959b, v. 1, p. 1042) emprega a palavra festa para descrever o que se passa na fundação de uma colônia de coelhos numa pequena Ilha, tendo em mente um conceito de festa definido em sua oposição aos fingimentos forçados no teatro clássico do XVIII francês. Pelo modelo da sociedade da festa, ele critica o modelo da teatralização, porquanto neste a sociedade se divide em atores [vide a conotação política do termo] destinados a serem vistos fingindo num palco diante de uma plateia de espectadores passivos; na sociedade da festa todos são o que são sobre um único palco, podem ver e ser vistos, são atores e plateia simultaneamente e de um modo espontâneo. No contexto do quinto passeio, a festa envolve animais, ficando legitimado esse espetáculo na medida em que os atores são coelhos, seres sencientes não humanos, *incapazes de fingir* ante um palco no qual todos se veem reunidos em torno de uma cena singela que exprime a leveza da convivência entre amigos e criaturas inocentes.

⁵ O *antro obscuro* de Rousseau, nesse contexto, é o correspondente do clássico mito da caverna, a julgar pela condição dos seus ocupantes, de homens aflitos e espectadores, presos a um espetáculo de modo que “só lhes é dado permanecer no mesmo lugar e olhar em frente” (PLATÃO, VII, 514 a-c, 515 a, 2001. p. 315). Evidentemente, a correspondência não é total. Se, em Platão, o espetáculo aflige pelo mal da sombra; em Rousseau, a aflição se dá pelo mal da desigualdade. Mesmo imperfeitamente, o mito platônico se reflete, na obra rousseauiana, como “espetáculos exclusivos que reúnem tristemente um pequeno número de pessoas num *antro obscuro*, que as mantêm temerosas e imóveis no silêncio da inação, que só oferecem aos olhos separações, lâminas de ferro, soldados e imagens afeitivas da servidão e da desigualdade” (1995b, v. 5, p. 114, grifo nosso).

⁶ A festa das vindimas do romance *A Nova Heloisa*, conduzida pela experiência da troca de papéis sociais, da igualdade determinada por uma amizade que tempera a inferioridade da servidão e o rigor da autoridade, teria o mérito de parecer promover a *unidade política* pelo restabelecimento da ordem da humanidade natural (ROUSSEAU, 1961, v. 2, p. 608). Nas palavras de Starobinski (1991, p. 95), a festa das vindimas é “o momento em que todos os véus parecem ter desaparecido, em que as personagens conhecem a intimidade mais confiante”.

república, encontram-se disponíveis para que todos, juntos, possam usufruí-las. Não se trata aí de situar os lugares do ócio em escolas voltadas à formação cognitiva e disciplinar, porquanto estas distanciam-se muito do caráter da diversão e da brincadeira que o autor cogita junto à ideia de instituição ociosa. Esta sugere menos a imagem de crianças sentadas em cadeiras nas quais são obrigadas a ficar paradas em tediosos estudos, do que de jogos públicos e comuns nos quais os cidadãos vivam sob os olhos de seus próximos e desejem deles a aprovação pública.

Considerações Finais

Retomando a passagem das *Considerações sobre o governo da Polônia*, a sentença “enquanto a força legislativa não for até o coração, as leis serão sempre eludidas [éludées]” põe o problema da elusão das leis, que encontra sua solução teórica no conceito de *boa cidadania*⁷, pois o bom cidadão jamais elude a lei, ou seja, jamais se põe à prática da mentir à lei; à prática daquele que, insensível à santidade da lei, ocorre-lhe eludi-la, violá-la, dando lugar a um tipo de astúcia experimentada no sentimento de esperteza em *evitar* a lei, como que brincando de se esquivar dela. O fenômeno da elusão da lei, resultante da atividade petulante do *amor-próprio*⁸ disfarçando-se de justiça, só ocorreria em repúblicas imperfeitas, em constituições pouco sólidas, onde não há acordo entre lei e coração, nem transparência legislativa, nem amor à pátria, nem boa cidadania, nem santidade da lei.

Rousseau concede que o legislador tenha cumprido a sua missão quando trouxe do alto a *sublimidade* da justiça para a lei, mas não reconhece ao legislador adstrito a tal missão a qualidade da *bondade*, pois o *bom* legislador cria leis justas e *queridas*, dignas do respeito e do devotado amor dos cidadãos. A questão em jogo, no ousado desafio do legislador rousseauiano é, portanto, a de vencer o problema da *elusão das leis*; de encontrar a fórmula em que a lei seja soberana de um ponto de vista ético, transformando o cidadão em bom cidadão e dissolvendo conflito entre o *dever* e o *querer*. As *instituições ociosas* são, nesse contexto, objetos necessários do cuidado do *bom*⁹ legislador. O recurso à instituição ociosa mobilizaria, diferentemente do recurso à força, aos castigos e às recompensas materiais, poderes mais profundos de ordenação de crenças e condutas humanas.

A significativa lição que se aprende com o enorme crédito atribuído por Rousseau às instituições ociosas como instrumentos para fazer da lei algo amável é de que tais instituições comportam um pressuposto de suma importância a ser considerado pelas atuais políticas legislativas: o de que é pelo domínio da cultura do ócio que se conquista o poder de abrir o coração dos homens aos sentimentos de sociabilidade; que é por meio das diversões e espetáculos públicos que as regras sociais transpassam os corações, tornando as festas e ceremoniais expressões genuínas e espontâneas da lei. A instituição ociosa adquire, sob essa

⁷ O tema da *boa cidadania* é explorado junto aos conceitos de “bom cidadão” é “súdito fiel” da *religião civil*, instituição preconizada por Rousseau no *Contrato Social* e que, semelhantemente às instituições ociosas, está voltada ao acordo entre lei e coração, embora não pelo lado da alegria festiva, mas pelo da reverência à santidade do contrato e das leis enquanto expressão do “caráter inviolável do pacto civil e da declaração da vontade geral” (KAWAUCHE, 2007, p. 214).

⁸ O conceito rousseauiano de *amor-próprio* é pensado a partir de sua diferença com o de *amor de si mesmo*, nos termos da seguinte nota ao *Discurso sobre a origem da desigualdade*: “Não se deve confundir o amor-próprio com o amor de si mesmo; são duas paixões bastante diferentes tanto pela sua natureza quanto pelos seus efeitos. O amor de si mesmo é um sentimento natural que leva todo animal a velar pela própria conservação e que, no homem dirigido pela razão e modificado pela piedade, produz a humanidade e a virtude. O amor-próprio não passa de um sentimento relativo, fictício e nascido na sociedade, que leva cada indivíduo a fazer mais caso de si mesmo do que de qualquer outro, que inspira aos homens todos os males que mutuamente se causam e que constitui a verdadeira fonte da honra” (ROUSSEAU, 1964b, v. 3, p. 219).

⁹ O sucesso em fazer a lei chegar aos corações faria do próprio legislador um *bom* legislador, pois é mais honroso à eficiência daquele que faz a lei de uma cidade que os cidadãos *amem* essa lei, em vez de apenas aceitá-la como coisas altas e exteriores que devem ser respeitadas.

perspectiva, uma utilidade extraordinária precisamente por reforçar o *status quo* dos valores de utilidade e de inutilidade numa dada sociedade.

Por isso, para além da missão e da tarefa do legislador rousseauiano de fazer a lei política penetrar no coração dos cidadãos poloneses; para além da questão dos possíveis métodos e exemplos que poderiam ser empregados para tal fim, podemos nos elevar para a questão do valor moral da ideia de que a lei e o coração humano devam entrar em *acordo*¹⁰, a fim de que a lei não seja eludida, pois o problema da elusão das leis é, antes de mais nada, um problema de ética e de garantia da unidade política.

A passagem da questão política para a ética é insensível no conceito rousseauiano de *república*¹¹, em que vigora o império da lei da liberdade, pois a fórmula da república é a do Estado que se rege pela lei que o próprio povo livremente estatui e obedece, fórmula que considera o inolvidável advento da sociedade civil para realizar o resgate simbólico da perdida liberdade natural por sua tradução em liberdade civil.

Por fim, a tese rousseauiana de que “a obediência à lei a si mesmo prescrita é liberdade” (1964e, v. 3, p. 365) funda-se no reconhecimento de que não faz sentido se falar na lei como algo que não se ama; nem em liberdade, se a lei é só algo exterior que se tem de obedecer.

Referências

KAWAUCHE, Thomaz. *A santidade do contrato e das leis*: um estudo sobre religião e política em Rousseau. 227 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-18032008-133033/publico/dissertacao_thomaz_massadi_t_kawauche.pdf>. Acesso em: 15 out. 2009.

MARUYAMA, N. *A contradição entre o homem e o cidadão*: consciência e política. São Paulo: Humanitas, 2001.

PLATÃO. *A República*. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RODRIGUEZ, Fidel Garcia (Org.). *A Bíblia*: Tradução ecumênica (texto bíblico integral). São Paulo, SP: Loyola / Les Éditions du Cerf et Société Biblique Française, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Carta ao Marquês de Mirabeau. Tradução Ricardo Monteagudo e Maria Magdalena Matte Hiriart. São Paulo. *Cadernos de Ética e Filosofia Política* 2, 2000. p. 117-121.

_____. *Considérations sur le Gouvernement de Pologne*. Paris: Gallimard, 1964a. v. 3, p. 953-1044.

_____. *Discours Sur l'Origine de l'Inégalité*. Paris: Gallimard, 1964b. v. 3. p. 131-194.

_____. *Discours sur les sciences et les arts*. Paris: Gallimard, 1964c. v. 3, p. 3-30.

_____. *Du Contrat Social ou Forme de la République*. Paris: Gallimard, 1964d. v. 3, p. 279-470.

¹⁰ Não é dado ao instituidor de leis que se impôs a tarefa de ser um *bom legislador* situar-se no fim dos tempos para julgar das condições finais que decidem se sua obra foi boa ou não, pois o tempo do legislador é humano e não é de se supor a imortalidade mesmo em povo bem constituído, em que jamais membro algum frustre a lei ou abuse da magistratura. Contudo, ao legislador é dado o poder de saber das condições iniciais sem as quais a vida de qualquer boa constituição é inviável. Uma dessas condições é a do *acordo entre lei e coração*.

¹¹ “Eu chamo, pois, república todo Estado regido por leis, independente da forma de administração que possa ter; porque então somente o interesse público governa, e a coisa pública algo representa. Todo governo legítimo é republicano” (ROUSSEAU, 1964e, v. 3, p. 379).

_____. *Du Contrat Social ou Principes du Droit Politique*. Paris: Gallimard, 1964e. v. 3, p. 351-470.

_____. *Émile ou de L'Éducation*. Paris: Gallimard, 1969. v. 4, p. 239-868.

_____. *Essai sur l'origine des langues*. Paris: Gallimard, 1995a. v. 5, p. 371 -429.

_____. *Julie, ou La Nouvelle Héloïse*. Paris: Gallimard, 1961. v. 2, p. 5-745.

_____. *Les rêveries du promeneur solitaire*. Paris: Gallimard, 1959b. v. 1, p. 993-1100.

_____. *Lettres écrites de La Montagne*. Paris: Gallimard, v. 3, 1964f. p. 685-897.

_____. *Lettre a D'Alembert (Sur les Spectacles)*. Paris: Gallimard, 1995b. v. 5, , p. 1-125.

_____. *Projet de Constitution pour la Corse*. Paris: Gallimard, 1964g. v. 3. p. 901-952.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Metafísica do Belo*. Tradução Jair Barboza. São Paulo: UNESP, 2003. *Título Original: Metaphysik des Schönen*. ISBN 85-7139-465-2

STAROBINSKI, Jean. *Jean-Jacques Rousseau: a transparência e o obstáculo*; seguido de sete ensaios sobre Rousseau. Tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. 423 p.